



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0003141/2025-73

Procedência: Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa

Interessados: Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande (SF10)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Número: 11/2026

Data: 16/01/2026

Classificação temática: Atos administrativos. Decreto. Organização político-administrativa. Criação de órgão público. Meio ambiente.

Precedentes:

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.936/2024. Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – ATO NORMATIVO - PODER REGULAMENTAR – PROPOSTA MINUTA DECRETO – INSTITUI COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DO RIO VERDE GRANDE (CBH SF10). COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR (ART. 90, VII, DA CEMG/1989) E PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 35 DA LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999). OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH/MG. DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 04/2002.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

A Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH/IGAM, mediante o Memorando IGAM/GECBH nº 3/2026 (131160170), encaminha os autos a esta Procuradoria, com solicitação de análise jurídica e emissão de parecer acerca de minuta de Decreto Estadual (131159782) que tem por objeto instituir o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande – CH SF10.

Do expediente de encaminhamento depreende-se que a iniciativa normativa decorre de proposta de reorganização do arranjo institucional de governança aplicado à gestão de recursos hídricos na área da Bacia do Rio Verde Grande, no âmbito do Estado de Minas Gerais, buscando-se conferir estrutura colegiada estadual para a circunscrição hidrográfica indicada.

2240.01.0003141/2025-73

- Nota Técnica CBH Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande (111994260) IGAM/GECBH
- Anexo Decreto União Insitui CBH Verde Grande (111997968) IGAM/GECBH
- Anexo Decreto Estadual_45.261_2009_altera 44.758 (111998625) IGAM/GECBH
- Anexo Decreto Estadual_44.758_2008_Institui CBH dos Aflu (111998907) IGAM/GECBH
- Anexo Resolucao_CONERH_BA_n_58 (111999311) IGAM/GECBH
- Anexo OFÍCIO_94-2024_SAS-ANA_encaminha_NOTA TÉCNICA Nº 5 (111999463) IGAM/GECBH
- Anexo Memoria_de_Reunião_INEMA_24Mar2025 (111999724) IGAM/GECBH
- Exposição de Motivos de Ato Normativo 115009204 IGAM/GECBH
- Formulário de Análise de Impacto Regulatório 115032640 IGAM/GECBH
- Anexo Minuta de Decreto (115193291) IGAM/GECBH
- Análise de Impacto Regulatório (117659356) IGAM/GECBH
- Despacho 242 (117686355) IGAM/GECBH
- Memorando 241 (117920855) IGAM/GAB
- Anexo E-mail Asnop (130712633) SEMAD/ASNOP
- Memorando 2 (130712676) SEMAD/ASNOP
- Anexo AIR Concluida SEGOV (131156909) IGAM/GECBH
- Anexo Manifestação SEGOV (131157320) IGAM/GECBH
- Anexo Minuta DECRETO Considerações ASNOP (131158169) IGAM/GECBH
- Anexo Minuta Decreto Limpa após considerações ASNOP (131159782) IGAM/GECBH
- Memorando 3 Encaminha minuta de Decreto Proc Igam (131160170) IGAM/GECBH

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

Breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Considerações Iniciais

Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa, econômica e financeira.

Por oportuno, imprescindível destacar que não cabe a esta Procuradoria verificar a legitimidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

Ademais, conforme artigo 8º da Resolução AGE nº 93/21: é “defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

II.2 - Contextualização da proposta de edição do ato normativo

Pretende-se com a edição do ato normativo e revogação do Decreto n. 44.758/2008 e à reorganização do arranjo institucional anteriormente entabulado com a esfera federal em relação à gestão de recursos hídricos na área vinculada à Bacia do Rio Verde Grande, com impacto direto sobre a conformação das instâncias de participação, articulação e deliberação colegiada no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Consoante se extrai dos elementos técnicos que instruem os autos, notadamente da Nota Técnica IGAM/GECBH (111994260), a proposta decorre da constatação de que o modelo atualmente vigente, historicamente construído em contexto de interação entre instâncias de diferentes âmbitos federativos, passou a revelar complexidades operacionais e institucionais, com potencial de gerar sobreposições decisórias e dificuldades de coordenação, em especial na medida em que a área do Verde Grande se insere na bacia do Rio São Francisco, cujo comitê possui abrangência ampla, sem exclusão daquela região.

Nesse cenário, a providência normativa ora cogitada tem por finalidade promover um retorno ao âmbito estadual, das competências de deliberação no que tange aos afluentes mineiros do Rio Verde Grande, mediante a superação do arranjo anterior e a consequente instituição de comitê estadual específico, circunscrito à Circunscrição Hidrográfica SF10, destinado a atuar sobre a realidade hidrográfica situada no território mineiro e, por conseguinte, sobre as águas de domínio estadual.

Em síntese, a edição do novo decreto pretende fornecer o suporte normativo para uma alteração estrutural na arquitetura de governança aplicável à circunscrição SF10, substituindo-se o arranjo anteriormente adotado por um comitê estadual voltado aos afluentes mineiros do Rio Verde Grande, com o propósito declarado de simplificar a governança, adequar a instância deliberativa ao âmbito de competência estadual e conferir maior estabilidade e funcionalidade ao modelo de gestão participativa na área em questão.

Neste contexto, vale destacar que depois de instituído, o comitê pode ser destituído (procedendo-se a revogação de sua criação), procedendo-se à nova instituição com abrangência territorial diversa, por quaisquer razões previstas de modo expresso e ou de modo pressuposto pela lei em vigor. De toda forma, estamos diante da "criação" de um novo comitê de bacias que demandará nova circunscrição, nova representação e constituição de seus membros, nova direção, novo plano diretor, novo regimento interno e assim por diante. Ao instituir novo comitê (SF10), a minuta não está apenas "renomeando" o colegiado; ela promove alteração relevante do recorte territorial e, por consequência, do universo de representação, do planejamento (PDRH) e dos instrumentos de cobrança, o que aproxima o caso de uma instituição de novo colegiado — e não de mera continuidade administrativa. Portanto, imperioso inferir que o processo administrativo deverá tramitar de acordo com as normas que regulamentam a forma de instituição de um CBH.

Por conseguinte, para criação/alteração de um CBH do EMG devem os agentes competentes observar as mesmas normas que regulamentam o procedimento de instituição daquele tipo de órgão público, quais sejam: as normas da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002, do art. 250, § 1º, da CEMG/1989 e da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 66/2020.

II.3 - Dos Comitês de Bacia Hidrográfica - Aprovação Prévia do Ato de Instituição do Comitê pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, elucida Granziera:

Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.

Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I – a área total da bacia hidrográfica;

II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

*Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado**. (grifos nosso)*

No intuito de criar novo Comitê com a finalidade de reorganização do arranjo institucional anteriormente entabulado com a esfera federal, será necessário o cumprimento de exigências legais, dentre as quais se inclui a aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado, nos termos do inc.VIII do art.41 da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 41 – Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, compete:

(...)

VIII – aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

A manifestação do CERH no presente processo, portanto, caracteriza-se como um dos requisitos prévios a serem cumpridos para garantir o devido processo legal administrativo no ato de elaboração do Decreto Estadual a ser emitido pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Neste diapasão, destacamos que a Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002 regulamentou o referido processo administrativo que deverá ser tramitado antes da proposta de instituição (criação, fusão, extinção, etc.) de CBH a ser enviada ao Governador do Estado. **(Ressalva 01)**

As exigências procedimentais (de caráter formal) para a instituição de um Comitê de Bacia Hidrográfica no Estado de Minas Gerais estão previstas no art. 6º [i] ao art. 8º [ii] da mencionada Deliberação Normativa CERH/MG nº 04/2002, dos quais deverão ser observados em sua integralidade **(Ressalva n.02)**:

- mobilização de representantes dos Poderes Públicos de ao menos 80% (oitenta por cento) dos Municípios situados na área da bacia hidrográfica, de representantes de usuários recursos hídricos, e de representantes da sociedade civil;
- elaboração de parecer técnico emitido pelo IGAM;

- elaboração de requerimento de instituição de CBH formulado pelo IGAM e subscrito pelos representantes dos Poderes Públicos dos Municípios afetados, por representantes dos usuários de recursos hídricos, e por representantes da sociedade civil;
- tramitação e aprovação do requerimento de instituição/alteração pelo CERH/EMG;
- instalação de comissão provisória e diretoria interina;
- elaboração de minuta de decreto estadual a ser submetida ao Governador do EMG, cujo texto deverá ser escrito em conformidade com as normas regulamentadoras do Decreto Estadual nº 48.936/2024 e, no que for cabível, em conformidade com as normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004.

Ressalta-se a importância da indicação da Comissão Provisória e Diretoria interina, visto que ficarão responsáveis para, no prazo de 6 (seis) meses responderem pelo Comitê, bem como preparar os editais para o processo seletivo de seus futuros membros, nos termos do art.9º [\[viii\]](#) da Deliberação Normativa CERH/MG n. 04/2002.

Cumpra esclarecer que a proposta de minuta em exame, ao instituir o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande com delimitação territorial na circunscrição SF10, promove, em essência, a conformação de nova instância colegiada no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Essa constatação não se esgota na alteração nominativa do colegiado: a mudança do recorte territorial de atuação implica, como consequência lógica, redefinição do universo de municípios, usuários e entidades da sociedade civil aptos à participação, bem como repercute sobre a aderência territorial de instrumentos de planejamento e de gestão (v.g., Plano Diretor de Recursos Hídricos e atos relativos à cobrança), os quais se estruturam, por definição, em referência à bacia ou unidade de planejamento considerada.

Ressalte-se que a mera constatação do aparente cumprimento formal das exigências do art. 6º e do art. 8º, caput, da Deliberação Normativa CERH/MG nº 04/2002 não exime as autoridades públicas competentes (inclusive os Conselheiros do CERH/EMG) de examinar o mérito de cada um dos documentos referidos acima. Na verdade, cabe ao CERH/EMG examinar o cumprimento material (e não apenas formal) das exigências tratadas acima. E ainda, verificar se a proposta de instituição do CBH dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande se dará conforme as “Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos”, formalmente aprovada pelo CERH-MG, mediante Deliberação Normativa 06/2002, observado o disposto no inciso 1º e no §1º do artigo 250 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e conforme determina a norma do art. 7º [\[ix\]](#) da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002 (**Ressalva 04**).

Passa-se, na sequência, ao exame dos aspectos formais da minuta apresentada.

II.4 - Análise dos Aspectos Formais

Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

E por se tratar de ato legislativo a ser proposto pelo Governador do Estado, também deverá ser verificada a satisfação das exigências formais que estão regulamentadas pelas normas do art. 3º [\[ii\]](#) e do art. 13 do Decreto Estadual nº 48.936/2024.

II.4.1 - Da competência

Conforme dispõe o art. 83 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 – CEMG/1989, compete ao Governador do Estado a prática de atos próprios da Chefia do Poder Executivo, dentre os quais se insere a expedição de decretos de interesse estadual, na forma prevista, ainda, no art. 90, VII e XIV, da CEMG/1989.

No tocante à natureza do ato, cumpre assinalar que o decreto pode ostentar caráter normativo-regulamentar ou, conforme o caso, caráter executivo, com produção de efeitos concretos. Nesse particular, o art. 2º, §1º, II, do Decreto Estadual nº 48.936/2024 conceitua o decreto de efeito concreto como::

"(...) ato de competência do Chefe do Poder Executivo que se qualifica como ato administrativo em sentido material e formal e contém objeto, destinatário, motivação e finalidade determinados e em conformidade com previsão legal, incidindo sobre a relação ou a situação jurídica concreta e nele especificada."

Na espécie, a proposta em exame tem por escopo a instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica, instância colegiada que integra a arquitetura do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com previsão de inserção no âmbito da Administração Pública, à luz do que dispõe a norma regulamentadora do art. 2º [\[iii\]](#), IV, do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

De todo modo, independentemente da classificação mais adequada do decreto quanto à sua natureza (se de efeitos concretos ou de cunho normativo-organizacional), o ponto central para o exame de competência reside no fato de que há previsão legal expressa atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a instituição desses colegiados. Com efeito, o parágrafo único do art. 35 [\[iv\]](#) da Lei n. 13.199/99, estabelece que os comitês serão instituídos por ato do Governador do Estado, o que constitui fundamento jurídico direto para a edição do ato projetado.

No que concerne à iniciativa e ao encaminhamento, verifica-se, ainda, que o procedimento de elaboração e submissão de propostas de atos do Governador encontra disciplina no Decreto Estadual nº 48.936/2024. Nesse sentido, o art. 11, do Decreto nº 48.936/2024 prevê a possibilidade de proposição de elaboração de decreto pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, aspecto que ampara, em termos gerais, a instauração do fluxo administrativo destinado à formalização do ato.

Por fim, registra-se que, antes do encaminhamento do ato à apreciação do Chefe do Poder Executivo, a proposta de instituição do Comitê deverá observar, ainda, as etapas e deliberações previstas na legislação setorial pertinente, destacando-se a necessidade de submissão ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do inc. VII do art. 41 [\[v\]](#) da Lei Estadual n. 13.199/99.

II.4.2 - Da forma

O decreto de efeito concreto é o ato normativo apropriado para que o Chefe do Executivo disponha a respeito da estruturação de órgãos e de entidades da Administração Pública vide a norma do art. 2º, §1º, II, do Decreto Estadual nº 48.936/2024.

Também é indispensável que a proposta seja instruída e tramitada de acordo com o que exigem as normas regulamentadoras do art. 12 do Decreto Estadual nº 48.936/2024, quais sejam: (1) análise de impacto regulatório aprovada pela SEGOV (131157320e 131156909); (2) o ato de assessoramento jurídico emitido; (3) a minuta registrada em meio editável (131159782); e a exposição de motivos (115009204).

Destaca-se que não cabe a Procuradoria analisar o conteúdo das manifestações administrativas acima citadas, mas apenas verificar a sua existência formal sem discrepâncias e irregularidades, cabendo a responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

II.4.3 - Do objeto

O objeto do ato administrativo corresponde ao seu conteúdo — isto é, ao efeito jurídico imediato que o ato produz e ao resultado prático que se pretende alcançar com a sua edição. Em termos de validade, exige-se que o objeto seja lícito, possível, certo (ou determinável) e compatível com a moralidade administrativa, sob pena de comprometimento do ato.

No caso em exame, conforme já delineado neste parecer, o objeto da minuta de decreto consiste na instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica, a ser denominado “Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande”, com delimitação de atuação no âmbito estadual, voltada à circunscrição correspondente aos afluentes mineiros do Rio Verde Grande. Trata-se, portanto, de ato voltado à organização da gestão participativa de recursos hídricos, mediante criação de instância colegiada integrante do modelo de governança setorial, nos termos da legislação aplicável.

II.4.4 - Dos motivos

O motivo corresponde à situação de fato ou de direito que determina e precede a edição do ato administrativo e assim foram apresentados na nota técnica da GECBH/IGAM (111994260). A tal respeito os agentes que subscreveram a mencionada nota técnica declararam que:

O atual arranjo institucional e funcionamento do CBH Verde Grande vem sendo amplamente debatido desde 2023, com a participação da Agência Nacional de Águas (ANA), do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA), do CBH Verde Grande, do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco (CBHSF) e outros.

(...)

Nesse sentido, mediante o exposto, entende-se por esta área técnica que instituir novamente o comitê estadual para atuação no território mineiro é a alternativa mais viável e será fundamental para fortalecer o arranjo institucional e consequente aplicação da política estadual de recursos hídricos e implementação dos instrumentos de gestão na Circunscrição Hidrográfica Verde Grande (CH SF10).

(...)

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica e propõe-se a publicação de um novo Decreto, onde institui novamente para o território mineiro o comitê estadual a ser denominado como "Comitê dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande - SF10, tendo como área de atuação a Circunscrição Hidrográfica Verde Grande (CH SF10), bem como, a revogação dos Decretos nº 44.758, de 17 de março de 2008, e nº 45.261, de 17 de 23 de dezembro de 2009.

Contudo, no ato de assessoramento jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não se executa qualquer análise quanto à suficiência (ou não) dos motivos para, de fato, justificarem a decisão da autoridade competente. Na verdade, cabe aos agentes integrantes do CERH/MG e ao Chefe do Executivo estadual, avaliar se os motivos apresentados pelo órgão demandante são determinantes para emissão do ato.

II.4.5 - Da Finalidade

A finalidade do ato administrativo consubstancia o resultado mediato que a Administração Pública pretende alcançar com a sua prática, devendo, necessariamente, traduzir-se em interesse público. Distingue-se, assim, do objeto, que representa o efeito jurídico imediato produzido pelo ato; a finalidade, por sua vez, relaciona-se ao propósito público subjacente que justifica e orienta a edição do ato, funcionando como parâmetro de controle de legitimidade, inclusive sob a ótica do desvio de finalidade.

No caso em exame, a finalidade da minuta de decreto pode ser extraída do conjunto instrutório, notadamente da Nota Técnica da GECBH/IGAM e da Exposição de Motivos (115009204), das quais se infere que a medida visa a promover reorganização institucional da governança de recursos hídricos na circunscrição correspondente aos afluentes mineiros do Rio Verde Grande, mediante a instituição de instância colegiada de caráter estadual. Busca-se, com isso, conferir maior adequação entre o espaço decisório e as competências do Estado, com vistas a racionalizar a atuação administrativa, reduzir sobreposições e propiciar maior efetividade ao modelo de gestão participativa, especialmente em contexto de reconhecida sensibilidade hídrica.

Assim, a finalidade pública declarada associa-se ao aperfeiçoamento do arranjo de governança e ao fortalecimento da gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos na área abrangida, de modo a assegurar melhores condições institucionais para a coordenação de usos, prevenção e tratamento de conflitos e adoção de instrumentos adequados à realidade local, conforme motivação registrada nos documentos técnicos que instruem o processo.

II.5 - Análise da Minuta

Depreende-se dos autos do processo, a existência de várias minutas de Decreto que foram sofrendo alterações. Para os fins de análise será considerada a minuta após as considerações da ASNOP (131159782).

Sob o aspecto formal, é preciso verificar se foram observadas às normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, regulamentado pelo do Decreto Estadual nº 48.333/2021, o que denota-se já ter sido realizado, no âmbito de competência da Assessoria de Normas e Procedimentos da SEMAD (130712633), nos moldes do art.8º inc. II do Decreto n.48.706/2023 [x].

O **art. 1º** da minuta institui o Comitê e o qualifica como integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo finalidade geral e delimitando seu território de atuação pela circunscrição SF10, remetendo, entretanto, a relação de municípios ao regimento interno. Ainda que a remissão do rol de municípios ao regimento interno, não seja, em tese vedada, considerando que o art. 1º da DN exige que os Comitês funcionem em conformidade com seus decretos de criação, entende-se mais adequado que o decreto contenha a delimitação territorial de maneira certa e verificável, seja por inclusão em anexo, seja por remissão direta à delimitação oficial da circunscrição aprovada no âmbito do CERH, evitando-se que matéria estruturante do ato instituidor seja deslocada para instrumento interno. Assim, orientamos a área técnica verificar a pertinência da inclusão de um §2º prevendo que a identificação dos municípios decorrerá da circunscrição SF10 ou constará de anexo ao decreto, evitando alterações desta natureza mediante regimento. **(Recomendação 01)**

O **art. 2º** qualifica o Comitê como órgão deliberativo, normativo e consultivo e remete às competências do art. 43 da Lei nº 13.199/99.

O **art. 3º** estabelece composição paritária, até quarenta e oito representantes titulares, com igual número de suplentes, distribuídos em quatro segmentos, com até doze vagas para cada. A distribuição proposta encontra-se, em princípio, compatível com a diretriz de paridade prevista no art. 15, II, da DN CERH-MG nº 04/2002, que remete ao critério do art. 36 da Lei nº 13.199/99 (paridade entre poder público e usuários/sociedade civil). Não se identifica, portanto, desconformidade imediata quanto à aritmética da paridade.

Todavia, a DN estabelece parâmetros materiais para caracterização e enquadramento dos segmentos de usuários (art. 13) e de sociedade civil (art. 14), além de vedar que uma mesma instituição ou representante ocupe, simultaneamente, mais de uma vaga (art. 18). A minuta, ao tratar os segmentos de forma genérica, não incorre necessariamente em ilegalidade, mas deixa de explicitar a necessária observância desses critérios, o que, em termos de técnica normativa e prevenção de desconformidades futuras no processo eleitoral e na habilitação, recomenda-se suprir por remissão expressa. **(Recomendação 02)**

O **art. 4º** disciplina a forma de indicação dos representantes de cada segmento e, no parágrafo único, admite que titulares e suplentes sejam indicados por representações distintas. A disciplina está em consonância com os arts. 11 e 12 da DN CERH-MG nº 04/2002, que preveem exatamente (i) a indicação dos representantes do Estado pela direção do órgão estadual, dos Municípios pelos Prefeitos e dos usuários e entidades civis pelos dirigentes das organizações; e (ii) a possibilidade de titulares e suplentes serem indicados por entidades distintas. Não se identificam ajustes necessários sob o prisma do confronto com a DN.

O **art. 5º** remete ao regimento interno o quórum de deliberação e estabelece, no parágrafo único, quórum qualificado de dois terços para alteração do regimento. A remissão do quórum ao regimento interno encontra respaldo no art. 15, V, da DN CERH-MG nº 04/2002, que exige que o regimento contenha quórum para instalação e deliberação. Contudo, a fixação, no decreto, de quórum qualificado específico para alteração do regimento não é diretriz prevista na DN. Considerando que a DN atribui ao regimento a disciplina dos quóruns, e que o CERH detém competência normativa para estabelecer as diretrizes gerais de funcionamento, recomenda-se

cautela para evitar que o decreto instituidor introduza regra rígida que possa vir a ser incompatível com deliberações do CERH ou com a dinâmica de adequação regimental. **(Recomendação 03)**

O **art. 6º** da minuta dispõe que “o Plano Diretor de Recurso Hídrico, a metodologia e os preços da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos já aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica Afluentes do Rio Verde Grande permanecem vigentes em sua área territorial de atuação até que sejam revisados e/ou atualizados”.

Por certo, a redação, embora orientada por uma finalidade pragmática de continuidade administrativa, entendemos demandar ajustes para compatibilização com a natureza do ato em exame e com as diretrizes fixadas pelo CERH mediante Deliberação Normativa CERH 04/2002. Com efeito, a própria minuta se propõe a instituir um comitê com recorte territorial específico (“afluentes mineiros” – circunscrição SF10). Se o comitê anterior operava com abrangência territorial diversa (mais ampla), os instrumentos por ele aprovados — notadamente o Plano Diretor de Recursos Hídricos e os parâmetros da cobrança — devem ter sido concebidos com base em diagnóstico, prioridades, usuários e programas correspondentes àquele recorte, não sendo juridicamente recomendável que o decreto instituidor produza a aparência de “transposição automática” desses instrumentos para o novo colegiado, sem ressalvas quanto ao procedimento de adequação e às instâncias competentes. Ressalta-se tais pontos não foram esclarecidos em nota técnica a demonstrar sua viabilidade, o que deve ser avaliado pela área técnica competente. **(Ressalva 05)**

Além disso, a DN CERH-MG nº 04/2002 estabelece, no art. 3º, III, a obrigatoriedade de submissão dos Planos Diretores à audiência pública, e, nos arts. 1º e 3º, vincula o funcionamento dos comitês às diretrizes e deliberações do CERH, de modo que qualquer comando de transição deve preservar, expressamente, que revisões/atualizações observarão o rito participativo e as deliberações setoriais aplicáveis. Do contrário, o dispositivo pode ser lido como autorização para manter, por prazo indeterminado, instrumentos concebidos para área distinta, sem um dever normativamente explicitado de adequação ao novo território, o que pode ferir o princípio da legalidade que está adstrita a administração pública. Assim sendo, sugerimos a seguinte redação **(Recomendação 04)**:

O **art. 7º** fixa que “o processo eleitoral para definição dos representantes do Comitê (...) deverá ocorrer em até cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste decreto”.

Aqui, o ponto central não é a fixação de prazo em si — que pode ser conveniente sob a ótica administrativa —, mas a necessidade de que o comando seja compatível com as diretrizes de formação do comitê e não produza, ainda que indiretamente, efeito de dispensa do rito estabelecido pelo CERH para criação e instalação. A DN CERH-MG nº 04/2002, ao tratar da criação, condiciona-a a ampla mobilização na área de atuação, com participação mínima municipal e setorial (art. 6º), e exige que a solicitação seja precedida de elementos formais e de deliberação pelo CERH (art. 8º), que será conduzido pela comissão provisória responsável por preparar os editais para o processo seletivo (art.9º). Ainda, disciplina o processo eleitoral e de habilitação, com cadastramento de entidades e coordenação pelo IGAM em conjunto com comissão eleitoral (art. 10). Assim, ao estabelecer prazo para eleição sem qualquer remissão às diretrizes procedimentais e às condições de habilitação definidas pela DN, o artigo corre o risco de ser interpretado como um “atalho” normativo para instalação do comitê sem observância integral do modelo de formação delineado pelo CERH. Neste diapasão, tratando-se de matéria já amplamente normatizada pelo CERH no âmbito de sua competência, entendemos pela necessidade de exclusão do referido artigo. **(Ressalva 06)**

O **art. 8º** da minuta mantém em funcionamento o Comitê instituído pelo Decreto nº 44.758/2008, com preservação de mandatos por até 180 dias. A redação, contudo, não se compatibiliza com o regime de instituição previsto na DN CERH-MG nº 04/2002, sob pena de produzir, mais um vez, por via indireta, deslocamento das diretrizes de criação fixadas pelo CERH.

Com efeito, o art. 9º da DN CERH-MG nº 04/2002 prevê a atuação de comissão provisória e diretoria interina por até 6 (seis) meses, incumbida de elaborar minuta de decreto e preparar os editais do processo seletivo, configurando instância típica de regência da fase de implantação, de modo a afastar a premissa de “vácuo” administrativo. Desta maneira, da forma como redigido o art.8º da minuta, leva-nos a entender que a manutenção da estrutura colegiada do antigo comitê por 180 (cento e oitenta) dias, teria como escopo, substituir a instituição da comissão promissória, o que estaria contrariando a regra do art.9º da DN CERH 04/2002. Denota-se mais uma vez que não há nos autos, motivação técnico-operacional específica para tal opção — inclusive porque a Nota Técnica não fundamenta, de forma expressa, a necessidade de conservar o comitê anterior como órgão regente durante o período de implantação do novo colegiado.

Diante da ausência de motivação e da aparente contrariedade ao art.9º da DN CERH n. 04/2002, entendemos que o dispositivo deve ser excluído da minuta. **(Ressalva 07)**

Pois bem, destacamos mais uma vez que deverá ser indicada a comissão provisória e a diretoria interina mediante exposição de motivos assinada e encaminhada ao CERH pelos representantes da respectiva Bacia Hidrográfica (art.8º e 9º da Deliberação Normativa CERH n. 04/2002)

Lado outro, caso a área técnica apresente motivação para a proposta, recomenda-se que o dispositivo seja reformulado para: (i) afirmar a constituição e atuação da comissão provisória (art. 9º da DN) como instância regente da implantação; e (ii) restringir a atuação do comitê anterior a função subsidiária, apenas para apoiar providências que excedam as atribuições da comissão provisória, evitando-se qualquer leitura de “sucessão automática” de governança ou ainda existência formal de atos instituintes. **(Recomendação 05)**

O **art. 9º** dispõe que a estrutura e a competência dos órgãos do Comitê serão definidas em regimento interno, a ser aprovado em até 60 (sessenta) dias contados da data de posse coletiva dos representantes. A previsão de prazo está em consonância com a DN CERH-MG nº 04/2002, cujo art. 15 estabelece que os Comitês deverão aprovar seus regimentos internos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de instalação do Comitê e posse de seus membros.

No que se refere ao **Art. 10º**, a minuta acerta ao inserir a revogação em artigo próprio. Esse ponto é relevante porque a revogação é comando dispositivo que deve integrar o texto normativo.

O **art. 11** estabelece vigência imediata e prevê produção de efeitos após 180 dias relativamente ao art. 10 (revogação do decreto anterior). A redação atual pode gerar ambiguidade interpretativa: o novo comitê é instituído de imediato (art. 1º), mas o decreto anterior somente é revogado após 180 dias, o que pode sugerir coexistência formal de atos instituintes sem indicação clara de qual instância responde pela governança no período. **(Ressalva n.08)**

CONCLUSÃO

Diante o exposto, a Procuradoria do IGAM, nos limites de suas atribuições, consigna suas orientações mediante ressalvas constantes no corpo desta Nota Jurídica, retornando os autos a área técnica competente para conhecimento.

Ressaltamos que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos das alterações pretendidas, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº 93/2021.

Superadas as ressalvas apresentadas, entendemos não haver óbice jurídico à sua publicação, ficando a cargo da autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela aprovação da Minuta de Decreto.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica

MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

[i] “Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

[ii] Art. 3º – A elaboração de ato do processo legislativo de competência do Governador, de decreto normativo-regulamentar e de decreto de efeito concreto observará os princípios e as regras do art. 3º da [Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004](#).

[iii] Art. 2º – Integram o SEGRH-MG:

(...)

IV – os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio estadual; órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação;

[iv] Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

(...)

Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado.

[v] Art. 41 – Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, compete:

(...)

VIII – aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

[vi] Art. 6º – O CERH-MG estabelecerá, mediante deliberação normativa, os critérios e normas gerais atinentes a:

(...)

IV – aprovação da instituição de comitês de bacia hidrográfica;

[vii] Art.15 - Art. 15 – A instituição de comitês de bacia hidrográfica será aprovada pelo CERH-MG, atendido o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.

Art. 16 – A atuação dos comitês de bacia hidrográfica será regulamentada por intermédio de deliberação normativa do CERH-MG, visando sua integração com os demais órgãos e entidades do SEGRH-MG.

[viii] Art. 6º A criação de Comitês de Bacia Hidrográfica deverá ser antecedida de ampla mobilização nas áreas de atuação, com a participação comprovada de pelo menos 80% (oitenta por cento) do total de Municípios das bacias; de no mínimo 03 (três) representações do setor de usuários e 03 (três) entidades civis com atuação na área de recursos hídricos, legalmente constituídas, em funcionamento e com sede e atuação na bacia, considerando os critérios de paridade constantes no art. 36 da Lei 13.199 de janeiro 1999.

[viii] Art. 9º A comissão provisória e sua diretoria interina, em prazo máximo de 6 (seis) meses, deverão elaborar minuta de Decreto de constituição e preparar os editais para o processo seletivo.

[ix] Art. 7º A criação de Comitês se dará conforme as “Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos”, formalmente aprovada pelo CERH-MG, em Deliberação Normativa específica, observado o disposto no inciso 1º e no § 1º do artigo 250 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

[x] Art. 8º – A Assessoria de Normas e Procedimentos tem por competência realizar o acompanhamento de proposições de lei, de projetos de lei e de propostas de emendas à Constituição que tenham como objeto matéria que possua interface com as competências da Semad e de suas entidades vinculadas e executar ações visando ao alinhamento estratégico de normas e procedimentos de interesse do Sisema, ressalvadas as competências da Assessoria Jurídica, com atribuições de:

(...)

II – revisar as minutas de atos normativos elaboradas pelas unidades administrativas da Semad, da Feam, do IEF e do Igam, acompanhar sua tramitação e verificar o cumprimento do disposto na [Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004](#), respeitadas as atribuições da Assessoria Jurídica da Semad e das Procuradorias da Feam, do IEF e do Igam;



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 19/01/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131283680** e o código CRC **79456203**.